



Declaramos para os devidos fins  
que a Lei Municipal n.º 2.922/2013  
foi devidamente publicado no Placar Ofi-  
cial no período de 04 / 11 / 13  
11 / 11 / 13.

\_\_\_\_\_  
Secretário da Administração

## LEI Nº 2.922, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013.

"Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Cooperação com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, visando operacionalizar sistemas eficientes para fins de protocolização, fiscalização, controle, administração e distribuição automática das ações referentes às execuções fiscais, dispõe sobre a arrecadação, transação dos débitos tributários e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Cooperação Técnica com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, visando operacionalizar sistemas eficientes para fins de protocolização, controle, administração e distribuição automática das ações referentes às execuções fiscais.

**Parágrafo único** - Fica instituído o valor de alçada para o ajuizamento das ações de execuções fiscais, excepcionando-se os valores que não chegarem ao referido patamar até o quarto ano da constituição do crédito.

**Art. 2º** - São objetivos do Termo de Cooperação Técnica descrito no artigo 1º desta Lei.

I - Fomentar e ampliar soluções de litígios em regime de parceria com os demais órgãos do Poder Judiciário, visando permitir a recuperação de créditos com o propósito de aumentar a capacidade de arrecadação de tributos em favor do Município de Inhumas, recebendo-os à vista ou de forma parcelada.

II - Estabelecer mecanismos ágeis e eficientes que resultem na prevenção, minimização de litígios e ou extinção de processos executivos em qualquer instância judicial, diminuindo o índice de congestionamento nos Tribunais, reduzindo os prazos de tramitação processual e garantido a efetiva prestação jurisdicional.

**Art. 3º** - Esta Lei estabelece as condições que o Município de Inhumas, por meio da Procuradoria Geral do Município, Secretaria Municipal de Finanças e os devedores de créditos tributários e não tributários devem observar para celebrarem transação ou aderirem ao parcelamento que consignarem em Semana de Conciliação do Município; Semana Nacional de Conciliação prevista anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça e nas Juntas de Conciliações Permanentes durante o ano de 2013 a 2016, realizadas em parceria e apoio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

**Art. 4º** - As medidas conciliadoras, instituídas por esta Lei, para quitação de débitos fiscais ajuizadas ou não, compreendem redução da multa moratória e dos juros de mora, quer seja na forma de pagamentos à vista ou parcelada.

## CAPÍTULO II DA TRANSAÇÃO JUDICIAL

**Art. 5º** - A transação judicial tributária consiste em concessões mútuas por parte do Município de Inhumas e do devedor do crédito tributário de IPTU, ITU, ISS e MULTAS, amparadas por cláusulas exorbitantes do direito comum, tendo como objetivo evitar o litígio judicial ou por fim ao mesmo.

**Parágrafo único** - Havendo penhora em dinheiro, veículos automotores e ou bens de raiz nos autos do executivo fiscal, suficientes para cobrir 75% (setenta e cinco por cento) do crédito tributário relativo a Tributos, Taxas e Contribuições de Melhorias, fica vedada a transação disposta nesta Lei.

**Art. 6º** - O Procurador Geral do Município é a autoridade administrativa competente para chancelar a transação judicial ou deferir o parcelamento em tal âmbito.

**Parágrafo único** - Poderá o Procurador Geral do Município baixar Portaria designando servidores para os fins do *caput* deste artigo.

**Art. 7º** - A transação e ou adesão ao parcelamento implicam, por parte do contribuinte, de forma irretratável, em prévia confissão da dívida, bem como renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesas ou impugnações.

**Art. 8º** - O percentual de redução das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento do crédito tributário estabelecido nesta Lei, será de:

*Ce*

*MJ*

I - à vista: com a dispensa da multa moratória e dos juros de mora no percentual de 95% (noventa e cinco por cento);

**II - parcelado:**

a) em até 12 (doze) meses: 90% (noventa por cento), sobre os valores da multa moratória e dos juros;

b) de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses: 85% (oitenta e cinco por cento), sobre os valores da multa moratória e dos juros;

**Art. 9º** - Concomitantemente ao pagamento à vista ou da primeira parcela do tributo, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento das custas processuais e demais verbas de sucumbência, na forma da Lei Processual Civil.

**Parágrafo único** - O devedor tem obrigação de realizar o pagamento do crédito tributário, custas processuais e honorários sucumbenciais no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da assinatura do acordo, via documento próprio, e informar ao cartório do juízo.

**Art. 10** - O descumprimento das obrigações relativas ao acordo enseja o prosseguimento do executivo fiscal, pela totalidade do crédito tributário, nos termos da homologação judicial, observadas a confissão, renúncia e desistência em relação aos meios recursais constantes do termo de transação a que se refere o *caput* do art. 7º.

**Art. 11** - O termo de transação disposto nesta Lei conterá:

I - Qualificação das partes, relatório, motivação, decisão, data, local e a assinatura dos envolvidos;

II - Relatório que conterá o resumo do litígio, a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões e responsabilidades assumidas;

III - Fundamento mencionado as questões de fato, direito e as condições para cumprimento do acordo;

IV - Termo de confissão, renúncia e desistência mencionado no art. 7º;

V - Manutenção da penhora, se houver, até a comprovação do pagamento do crédito tributário remanescente.

**Art. 12** - O termo de transação dos créditos ajuizados será homologado por sentença, independentemente da demonstração de seu pagamento.

**§ 1º** - Em caso de inadimplemento do acordo, os autos do processo serão desarquivados e requerido o cumprimento da sentença.

**§ 2º** - A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do crédito tributário com o cumprimento integral da sentença homologatória.

**§ 3º** - O termo de transação será assinado pelo Município, nos termos do art. 6º parágrafo único e, exclusivamente pelo contribuinte ou por seu representante legal.

### **CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO JUDICIAL**

**Art. 13** - O parcelamento judicial consiste em medida facilitadora do adimplemento do crédito tributário, mediante o aproveitamento das remissões consignadas nesta Lei, cuja parcela não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Parágrafo único** - Denunciado o parcelamento, inclusive o homologado por sentença, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõem.

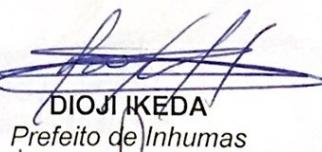
**Art. 14** - A Secretaria Municipal de Finanças comunicará a Procuradoria da Fazenda do Município eventual denúncia, mesmo que tenha ocorrido de forma automática.

**Art. 15** - Aplica-se, no que couber, ao parcelamento concedido nos termos desta Lei, as normas contidas na Lei nº 2.508, de 21.12.2001 - Código Tributário Municipal e suas alterações posteriores.

**Art. 16** - Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.

**Art. 17** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 04 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2013.**

  
**DIOJI IKEDA**  
Prefeito de Inhumas

  
**GUIDO RODRIGUES DA COSTA JÚNIOR**  
Secretário de Administração